

4. Poder familiar

A. Conceito, finalidade e caracteres

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho¹⁴³. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único).

Esse poder conferido simultânea e igualmente a ambos os genitores, e, excepcionalmente, a um deles, na falta do outro (CC, art. 1.690, 1ª parte), exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens. Com o escopo de evitar o jugo paterno-materno, o Estado tem intervindo, submetendo o exercício do poder familiar à sua fiscalização e controle ao limitar, no tempo, esse poder; ao restringir o seu uso e os direitos dos pais¹⁴⁴.

Ante o exposto percebe-se que o poder familiar:

1) Constitui um *munus* público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um *direito-função* e um *poder-dever*, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo¹⁴⁵.

2) É *irrenunciável* (JSTJ, 123:243)¹⁴⁶, pois os pais não podem abrir mão dele.

3) É *inalienável* ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; a única exceção a essa regra, que foi permitida em nosso ordenamento jurídico, era a *delegação* (RT, 181:491; RF, 150:178) do poder familiar¹⁴⁷, desejada pelos pais ou responsáveis, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor (Cód. de Menores, art. 21). Essa delegação era reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e deveres decorrentes do instituto (Cód. de Menores, art. 23, parágrafo único).

4) É *imprescritível*, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei¹⁴⁸.

5) É *incompatível com a tutela*, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar¹⁴⁹.

6) Conserva, ainda, a natureza de uma *relação de autoridade*, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência (CC, art. 1.634, VII)¹⁵⁰.

B. Abrangência do poder familiar

Cabe-nos, agora, verificar a quem compete o poder familiar e quais as pessoas sujeitas a ele.

Com base nas lições de Carbonnier¹⁵¹, poder-se-á examinar a titularidade do poder familiar, no direito brasileiro, separando a hipótese-padrão das situações patológicas.

A *hipótese-padrão* é a da família na qual o pai e a mãe estão vivos e unidos pelo enlace matrimonial ou pela união estável, sendo ambos plenamente capazes¹⁵². Nesta circunstância o poder familiar é simultâneo, o exercício é de ambos os cônjuges ou conviventes; havendo divergência entre eles, qualquer deles tem o direito de recorrer ao juiz, para a solução do problema, evitando-se que a decisão seja inexorável¹⁵³. Deveras é o que dispõe o art. 1.631 e parágrafo único do Código Civil: “Durante o casamento compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

As situações anormais podem ocorrer:

1) Na família matrimonial quando (a) os cônjuges estiverem vivos e bem casados, porém o poder familiar será exercido, p. ex., só pela mãe se o pai estiver impedido de exercê-lo por ter sido suspenso ou destituído do *munus* público ou por não poder, devido a força maior (superveniência de incapacidade mental, p. ex.), manifestar sua vontade¹⁵⁴; (b) os consortes estiverem separados¹⁵⁵ ou divorciados, pois embora a separação ou o divórcio não alterem as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632), o exercício do poder familiar pode ser alterado pela atribuição do direito de guarda a um deles, ficando o outro com o de visitar a prole. P. ex.: os ex-cônjuges continuam como titulares do poder familiar, mas, se a mãe foi incumbida, por ter melhores condições, de ter sob sua guarda os filhos menores do casal, há deslocamento do *exercício* do poder familiar, porque ela precisa *exercê-lo*, o que não significa que o pai deixa de ser seu titular conjunto, uma vez que, se ele discordar de alguma decisão da mãe, poderá recorrer ao magistrado para pleitear sua modificação. Nada obsta que se decida pela *guarda compartilhada*, caso em que o exercício do poder familiar competirá ao casal parental, visto que o casal conjugal deixou de existir. Se, porventura, a guarda dos filhos ficar, por sentença judicial, com pessoa idônea da família de qualquer dos cônjuges, p. ex., avós maternos, o poder familiar continuará a ser exercido pelos pais, subsistindo o direito ao recurso judicial¹⁵⁶; (c) o vínculo conjugal se dissolve pela morte de um dos cônjuges, caso em que o poder familiar competirá ao consorte sobrevivente; assim, se um dos genitores falecer, o viúvo assumirá sozinho o poder familiar e o conservará, ainda que venha a convolar novas núpcias ou formar união estável, exercendo-o sem qualquer interferência do novo cônjuge ou convivente (CC, art. 1.636)¹⁵⁷. Pelo art. 1.636, parágrafo único, do Código Civil, o mesmo se aplica a pai ou a mãe solteiros que casarem ou nassarem a viver em união estável. os quais exercerão

o poder familiar sobre seus filhos menores, sem que haja quaisquer intromissões do consorte ou companheiro sobre a educação, representação ou assistência àqueles filhos.

A situação anormal apresentada na família matrimonial poderá dar-se na entidade familiar formada pela união estável em caso de morte de um dos conviventes, de perda ou suspensão do poder familiar por um deles ou de ruptura da convivência. Nessas hipóteses, as mesmas soluções, por analogia, deverão ser aplicadas.

2) *Na família não matrimonial quando (a) o filho for reconhecido pelos dois genitores, simultânea ou sucessivamente*, estabelecendo, assim, o parentesco, ficará sujeito ao exercício do poder familiar de um deles, se não viverem em união estável, tendo o outro o direito de visita, a não ser que, no interesse dele, o juiz decida de modo contrário; (b) *o filho for reconhecido apenas por um dos pais*, sujeitar-se-á ao poder familiar de quem o reconheceu (CC, art. 1.633, 1ª parte) ¹⁵⁸.

3) *Na família civil ou socioafetiva quando (a) o filho adotivo for adotado pelo casal*, como se equipara ao filho matrimonial, aos pais adotivos competirá o exercício do poder familiar; (b) *o filho adotivo for adotado só pelo marido*, a este caberá o exercício exclusivo do poder familiar; e (c) *o filho adotivo for adotado apenas pela mulher*, a esta há de competir, exclusivamente, o poder familiar ¹⁵⁹.

Em relação ao filho decorrente de inseminação artificial heteróloga, consentida pelo marido de sua mãe, há paternidade socioafetiva, mas forma família matrimonial; o poder familiar será de ambos, visto que há vontade procriacional e presunção de filiação matrimonial (CC, art. 1.597, V).

Pelo art. 1.630 do Código Civil sujeitam-se, portanto, à proteção do poder familiar todos os filhos menores advindos, ou não, de relações matrimoniais; reconhecidos e adotivos. Os não reconhecidos pelo pai, ante o fato de ser a maternidade em regra sempre certa ¹⁶⁰, submeter-se-ão, como vimos, enquanto menores, ao poder familiar da mãe ¹⁶⁰, que os reconheceu (RT, 505:68). Se esta for desconhecida, ou incapaz de exercer o poder familiar, por estar sob interdição ou por ter sido dele suspensa ou destituída, ou, ainda, se não for reconhecido por nenhum dos pais, nomear-se-á um tutor ao menor (CC, art. 1.633).

C. Conteúdo do poder familiar

O poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados ¹⁶¹.

Compete aos pais *quanto à pessoa dos filhos menores* (CC, art. 1.634, I a IX, com as alterações da Lei n. 13.058/2014):

1) *Dirigir-lhes a criação e educação* (CF, art. 229; Lei n. 8.069/90, arts. 4º, 19, 21, 53 e 55; Lei n. 9.394/96, art. 6º, com redação da Lei n. 11.114/2005), provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social, preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pes-

à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe-lhes ainda dirigir espiritualmente e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa. Cumpre-lhes capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e de dignidade (ECA, arts. 1º, 3º, 4º e 15). A norma jurídica prescreve que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos da personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico, mas nada dispõe sobre o modo como devem criá-los e muito menos como devem executar os encargos parentais. Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (CF, art. 227, 2ª parte) e pela conveniência das decisões tomadas. Podem, ainda, usar, moderadamente, seu direito de correção, como sanção do dever educacional, pois o poder familiar, diz Orlando Gomes, não poderia ser exercido, efetivamente, se os pais não pudessem castigar seus filhos para corrigi-los. Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal (CC, art. 1.638, I; CP, art. 136) ¹⁶².

Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, perderão o poder familiar (CC, art. 1.638, II), sofrerão as sanções previstas no Código Penal (arts. 244 e 246) para o crime de abandono material e intelectual dos menores, e, ainda, arcarão com a responsabilidade civil pelo dano moral causado aos filhos, relativamente aos seus direitos da personalidade.

2) *Exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584, tendo os filhos em sua companhia e guarda*, pois esse direito de guarda é, concomitantemente, um poder-dever dos titulares do poder familiar. Dever porque aos pais, a quem cabe criar, incumbe guardar. Constitui um direito, ou melhor, um poder, porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgarem inconveniente aos interesses dos menores. Se confiarem a guarda de seus filhos a pessoa que sabem que os prejudicará material ou moralmente, cometerão o delito previsto no Código Penal, art. 245. Como os pais são civilmente responsáveis pelos atos dos filhos menores que estão em sua companhia e guarda, o direito de guarda abrange, necessariamente, o de vigilância, que torna efetivo o poder de dirigir a formação moral do menor. Ante o poder-dever de educação, correção e vigilância, poderiam os pais proibir a frequência a certos locais, a leitura de livros impróprios ou a amizade com determinadas pessoas, abrir correspondência de filho menor, ouvir ligação telefônica, revistar seus objetos pessoais, usar aparelho rastreador antissequestro, vigiar o uso da internet etc.? Como nos ensina José de Oliveira Ascensão, o conceito de privacidade é inerente a um circunstancialismo do caso concreto. Não se pode olvidar que o menor, estando em formação, desenvolvendo-se física e mentalmente, deve

acatar as deliberações dos pais, detentores do poder-familiar, desde que não atentatórias à sua dignidade e voltadas à proteção integral de seus interesses, ao respeito de seus direitos e ao aprimoramento de sua formação (moral, religiosa, intelectual profissional) e educação (ECA, arts. 22 e 98, II; CF, art. 229; CC, arts. 1.634, 1.689 e 1.693). Além do mais, como os pais têm o direito de ter a prole em sua companhia, com eles vivendo, fixam o domicílio dos filhos menores. Se os pais estiverem separados de fato, os direitos de ter os filhos em sua companhia e guarda cabem tanto ao pai como à mãe. Se os filhos menores forem confiados à guarda da mãe, não há ofensa ao poder familiar, porque o direito de guarda é da natureza, e não da essência, do poder familiar, podendo até ser confiado a outrem (RT, 178:162)¹⁶³.

3) *Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar*, pois se não o derem o magistrado poderá supri-lo (CC, arts. 1.517, 1.519 e 1.550, II; Lei n. 8.069/90, art. 148, parágrafo único, c).

4) *Conceder-lhes ou negar-lhes anuência para viajarem ao exterior e para mudarem sua residência permanente para outro município*.

5) *Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico* (p. ex. escritura pública), se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar, pois ninguém melhor do que o genitor para escolher a pessoa a quem confiar a tutela dos filhos menores. Trata-se da tutela testamentária cabível, ante o fato de que a um consorte não é lícito privar o outro do poder familiar, apenas quando o outro cônjuge já tiver falecido ou for incapaz de exercer o poder paternal ou maternal, sob pena de nulidade (RT, 153:136)¹⁶⁴.

6) *Representá-los, judicialmente e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento* (CC, arts. 1.690, 3º e 4º; CPC/2015, art. 71; CLT, arts. 792 e 439; Lei n. 8.069/90, art. 142).

7) *Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha*, por meio da ação de busca e apreensão. O magistrado, ao receber o pedido de busca e apreensão, se convencido da ilegalidade da detenção do menor feita pelo réu que, p. ex., o raptou ou o subtraiu em desobediência à decisão judicial, ordenará a expedição de mandado liminar, sem audiência do referido réu. Washington de Barros Monteiro ensina-nos que não poderá exercer o direito de reclamar o filho o pai ou a mãe que se descuida inteiramente dele ou que o mantém em local prejudicial a sua saúde¹⁶⁵.

8) *Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição*, sem prejuízo de sua formação. Os menores deverão não só respeitar e obedecer aos seus pais, mas também prestar-lhes serviços compatíveis com sua situação, participando da manutenção da família, preparando-se para os embates da vida. A fim de proteger o menor, a lei proíbe que trabalhe fora do lar até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (CLT, arts. 403 e 428; CF, art. 7º, XXXIII; Decreto n. 5.598/2005, art. 2º; Dec. n. 6.481/2008, art. 3º; Lei n. 8.069/90, art. 60), e à noite até os 18 anos (art. 404 da CLT)¹⁶⁶. O adolescente maior de 14 anos para que possa trabalhar precisará

CLT) . O adolescente, maior de 14 anos, para que possa trabalhar, precisará cursar escola, sendo-lhe assegurada a *bolsa de aprendizagem* (Lei n. 8.069/90, art. 64). E será proibido ao menor aprendiz não só o trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, mas também o perigoso, insalubre ou penoso e o realizado em local que lhe seja prejudicial ou que não lhe permita a frequência à escola (Lei n. 8.069/90, art. 67). Pode-se exigir do menor execução de pequenas tarefas domésticas ou remuneradas, desde que se acatem as restrições da legislação trabalhista e não haja risco ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e educacional.

Na esfera patrimonial, no exercício do poder familiar, incumbe aos pais:

1) A administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade ou não emancipados (CC, art. 1.689, II; RT, 456:76), ou seja, a prática de atos idôneos à conservação e incremento desse patrimônio, podendo celebrar contratos, como o de locação de imóveis (RT, 182:161), pagar impostos, defender judicialmente, receber juros ou rendas, adquirir bens, aliená-los, se móveis¹⁶⁷ . Contudo não poderá dispor dos imóveis pertencentes ao menor, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, pelo fato de que esses atos importam em diminuição patrimonial¹⁶⁸ . Se se provar a necessidade, a vantagem econômica ou a evidente utilidade da prole, poderá o pai vender, hipotecar, gravar de ônus real os seus imóveis, desde que haja prévia autorização do juiz competente (CC, art. 1.691; RT, 145:108, 168:732, 506:122), sem necessidade de alienação judicial (CPC, art. 881)¹⁶⁹ , embora o magistrado possa ordená-la, se suspeitar de simulação concernente ao preço (RT, 165:317)¹⁷⁰ . Os pais não responderão pela administração dos bens do filho, a não ser que ajam com culpa, não estando, ainda, em regra, obrigados a prestar caução, nem a lhe render contas¹⁷¹ , mas só poderão reter quantias de dinheiro pertencentes ao filho se houverem garantido sua gestão com hipoteca legal (RT, 147:257). Se fizerem depósitos bancários em nome dos filhos menores, podem movimentá-los e até liquidá-los, independentemente de autorização judicial (AJ, 118:194)¹⁷² . A renda em caderneta de poupança pertencente a menor pode ser levantada para atender a gastos com instrução, alimentação e de outra natureza (RT, 527:81). Excluíam-se da administração paterna e materna ações de companhia de seguros e bancos, pertencentes a menores sujeitos ao poder familiar de pessoa estrangeira, pois pelo Decreto-Lei n. 2.063/40, art. 9º, § 2º, que teve suspensa sua aplicação pela Resolução n. 23, de 24-3-1965, e pelo Decreto-Lei n. 3.182/41, art. 3º, § 2º, essas ações só poderiam ser administradas por brasileiros.

Pela administração os genitores que exercem o poder familiar não têm qualquer direito à remuneração.

Sempre que, no exercício do poder familiar, colidirem os interesses dos pais com os do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial (CC, art. 1.692; Lei n. 8.069/90, arts. 142, parágrafo único, e 148, parágrafo único, f), para que fiscalize a solução do conflito de interesses de pais e filho: zelando pelo do menor (RT, 106:126)¹⁷³ ; recebendo em seu nome doação que os pais irão fazer-lhe; concordando com venda que os genitores efetuarão a

outro descendente; intervindo na permuta entre o filho menor e os pais; levantando a inalienabilidade que pesa sobre bem de família. Trata-se, portanto, de medida preventiva, como diz Carvalho Santos, fundada no justo receio de que os pais, cujos interesses colidem com os do filho, possam causar-lhe dano, por serem suspeitos para tomar qualquer decisão sobre negócios relativos ao filho ¹⁷⁴.

Havendo infração das normas acima mencionadas, poderão opor nulidade dos atos dela resultantes (a) o filho, após sua maioridade ou emancipação; (b) os herdeiros e o representante legal do filho, se durante a menoridade cessar o poder familiar (CC, art. 1.691, parágrafo único), ou seja, havendo falecimento do menor ou sucessão do pai ou mãe na sua representação ¹⁷⁵.

2) O usufruto sobre os bens dos filhos menores que se acham sob o seu poder (CC, art. 1.689, I). O usufruto é inerente ao exercício do poder familiar, cessando com a inibição ¹⁷⁶ do poder paternal ou maternal, maioridade, emancipação ou morte do filho. O usufruto paterno ou materno constitui razão de imposição legal, dependendo de registro se recair sobre imóvel (CC, art. 1.391), sendo um direito irrenunciável. Os pais usufrutuários dos bens dos filhos menores não são obrigados à caução (CC, art. 1.400), uma vez que os filhos muito dificilmente a exigirão. Os pais podem reter as rendas oriundas dos bens do filho menor sem prestar contas, podendo consumi-las, legitimamente, uma vez que a lei autoriza-os a fazê-lo como compensação dos encargos decorrentes com a criação e educação do filho, embora possam, eventualmente, ser compelidos a prestar contas dos rendimentos dos bens sujeitos ao seu usufruto. Os pais não estão, obviamente, obrigados a consumir tais rendas; poderão conservá-las acumuladas ou reinvestilas em proveito do filho ¹⁷⁷. O usufruto legal recai sobre todos os bens do filho menor, exceto (a) nos bens deixados ou doados ao filho com exclusão do usufruto paterno, pois o doador pretende que as rendas desses bens sejam acrescidas ao patrimônio do donatário (CC, art. 1.848); (b) nos bens deixados ao filho, para fim certo e determinado (CC, art. 1.897), p. ex., para educação do menor; assim, se houver desvio da renda, impossível atingir o objetivo almejado pelo testador ¹⁷⁸.

O direito de usufruto, em regra, está associado ao de administração, pois o genitor que detém o poder familiar percebe os frutos do patrimônio administrado, embora seja possível existir um sem o outro. Pode haver administração sem usufruto; e usufruto sem administração, hipótese em que aos pais assiste ¹⁷⁹ tão somente uma pretensão de entrega dos frutos contra o administrador. E, finalmente, há bens excluídos tanto do usufruto como da administração paternal ou maternal, cabendo sua gerência a um curador especial nomeado pelo juiz. É o que ocorre (CC, art. 1.693, I a IV) com (a) os bens adquiridos pelo filho havido fora do matrimônio, antes do reconhecimento, para evitar que o pai ou a mãe o reconheça com o único propósito de se beneficiar com a administração e usufruto de seus bens (RT, 455:159); (b) os valores auferidos pelo filho maior de 16 anos, no exercício de atividade profissional e os bens adquiridos com tais recursos; (c) os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usu-

fruídos ou administrados pelos pais, como é o caso de pais separados ou divorciados, que testam bens aos filhos, com cláusula de que não serão administrados pelo genitor sobrevivente (CC, art. 1.848; RT, 160:214, 152:637); e (d) os bens que ao filho couberem na herança (art. 1.599), quando os pais forem excluídos da sucessão (arts. 1.814, 1.816, parágrafo único, 1.961, 1.962 e 1.963), pois se o indigno, ou o deserdado, pudesse administrar ou usufruir os bens havidos por seu filho, em sucessão de que foi excluído, a pena a ele imposta não teria sentido, perderia sua eficácia parcialmente ¹⁸⁰.

D. Suspensão do poder familiar

Sendo o poder familiar um *munus* público que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado a privar o genitor de seu exercício temporariamente, por prejudicar o filho com seu comportamento, hipótese em que se tem a suspensão do poder familiar, sendo nomeado curador especial ao menor no curso da ação. Na suspensão, o exercício do poder familiar é privado, por tempo determinado, de todos os seus atributos ou somente de parte deles, referindo-se a um dos filhos ou a alguns. P. ex., poderá o juiz privar o pai da administração do patrimônio do filho, se lhe está arruinando os bens, restaurando-se-os com a expiração do prazo ¹⁸¹. Deveras, desaparecendo a causa que deu origem à suspensão, o pai poderá retornar ao exercício do poder familiar ¹⁸².

É, pois, uma sanção que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme a lei ¹⁸³.

As causas determinantes da suspensão do poder familiar estão arroladas, genericamente, no Código Civil, art. 1.637 (*abuso do poder por pai ou mãe; falta aos deveres paternos* — se deixam o filho em estado habitual de vadiagem, libertinagem, criminalidade; se o privam de alimentos, pondo em perigo sua saúde ou se o maltratam; e *dilapidação dos bens do filho*), para que o juiz, a requerimento de algum parente ou do Ministério Público, possa adotar medida que lhe pareça mais conveniente à segurança do menor e seus haveres, suspendendo, até quando convenha, o poder familiar. Também a Lei n. 8.069/90, arts. 24 e 129, X, estatui que a autoridade judiciária poderá decretar a suspensão do poder familiar do pai ou mãe que der causa a situação irregular do menor. Suspende-se, igualmente, o exercício do poder familiar, se o pai ou a mãe sofrer *condenação por sentença irrecorrível*, por ter cometido crime cuja pena (reclusão ou detenção) exceda a 2 anos de prisão (CC, art. 1.637, parágrafo único). E, pela Lei n. 12.318/2010 (art. 6º, VII), a caracterização de ato típico de alienação parental (art. 2º, parágrafo único, I a VII) ou de qualquer conduta que dificulte a convivência da prole com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, declarar a suspensão da autoridade parental.

Pelo Código de Processo Civil, em seus arts. 300 e 301, poder-se-ia incluir por analogia, diante da omissão da lei processual de 2015, entre as tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar o “depósito”, por determinação ou autorização judicial, de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral. Como medida de urgência, demonstrada a gravidade do fato (p. ex., maus-tratos, opressão ou abuso sexual), poderá ser, liminar ou após justificação prévia, decretada pelo juiz, ouvido o Ministério Público, até o julgamento definitivo, a suspensão provisória do poder familiar, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final, afastando, assim, o agressor da moradia comum (Lei n. 8.069/90, arts. 130 e 157). O Código Penal (art. 92, II e parágrafo único) inclui entre os efeitos da condenação a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício do poder familiar. Percebe-se, por esses dispositivos legais, que ficará suspenso do poder familiar o genitor que, por *maus exemplos, crueldade, exploração ou perversidade, comprometer a saúde, a segurança e a moralidade do filho* ¹⁸⁴.

O juiz, para evitar prosseguimento de uma situação deplorável, poderá ordenar, como medida provisória (CPC, arts. 300 e 301), a remoção do menor da guarda dos pais, até decisão final ¹⁸⁵. Se a pena de suspensão for imposta ao pai, a mãe assumirá o exercício do poder familiar; se já tiver falecido ou for incapaz, o magistrado nomeará um tutor ao menor ¹⁸⁶ ou será ele incluído em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n. 8.069/90 (CC, art. 1.734 com a redação da Lei n. 12.010/2009). A suspensão do poder familiar acarreta ao pai perda de alguns direitos em relação ao filho ¹⁸⁷, mas não o exonera do dever de alimentá-lo.

E. Casos de sua destituição

A destituição do poder familiar é uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial (Lei n. 8.069/90, art. 148, parágrafo único, b), se o juiz (RF, 155:224) se convencer de que houve uma das causas que a justificam, abrangendo, por ser medida imperativa, toda a prole e não somente um filho ou alguns filhos. A ação judicial, com esse fim, é promovida (Lei n. 8.069/90, art. 24) pelo outro cônjuge; por um parente do menor; por ele mesmo, se púbere; pela pessoa a quem se confiou sua guarda ou pelo Ministério Público (RT, 169:650). A perda do poder familiar, em regra, é permanente (CC, art. 1.635, V), embora o seu exercício possa ser, excepcionalmente, restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso ¹⁸⁸.

Segundo o art. 1.638 e parágrafo único (com a alteração da Lei n. 13.715/2018) do Código Civil, será destituído do poder familiar, por ato judicial, o pai ou a mãe que:

1) *Castigar imoderadamente o filho*, pois, a esse respeito, permite-se que o juiz decrete a perda do poder familiar ao pai ou mãe que der causa a situação

irregular do menor, por torná-lo vítima de maus-tratos (TJMG, Ap. 000.151.088-2/00, 2ª Câm. Cív., rel. Des. Abreu Leite, j. 15-2-2000), de tentativa de homicídio, de opressão ou castigos imoderados impostos por eles ou por responsável. A violência familiar gera também responsabilidade civil por dano moral¹⁸⁹. A Lei n. 13.010/2014 (Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo), que altera as Leis n. 8.069/90 e 9.394/96, estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante praticados por pais ou responsáveis, que, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, poderão, conforme a gravidade do caso, sofrer as seguintes medidas: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a tratamento psicológico ou psiquiátrico, a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar criança a tratamento especializado e advertência; garantia de tratamento de saúde especializado à vítima (art. 18-B, VI, da Lei n. 8.069/90 acrescentado pela Lei n. 14.344/2022). Tais medidas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar da região onde residir o menor (arts. 18-A e 18-B da Lei n. 8.069/90, acrescentados pela Lei n. 13.010/2014), devidamente comunicado dos maus-tratos (art. 13 da Lei n. 8.069/90, com a redação da Lei n. 13.010/2014). A Lei n. 14.344/2022 cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência familiar contra a criança e o adolescente e altera o Código Penal, as Leis n. 7.210/84, o ECA, a Lei n. 8.072/90 e a Lei n. 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia dos direitos do menor vítima ou testemunha de violência. E, além disso, poderão ser destituídos do poder familiar.

2) *Deixar o filho em abandono material e/ou moral* (RT, 271:320, 507:104, 528:110, 783:258, 826:335, 827:421; JTJRS, 234:251; *Ciência Jurídica*, 73:106), privando-o da convivência familiar (CF, art. 227) e de condições imprescindíveis a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que, eventualmente, em virtude de falta, ação ou omissão (Lei n. 8.069/90, arts. 4º, 7º, 22, 23, 53, 55, 87, III e IV, 98, II, e 130; RT, 653:103, 761:371, 791:333)¹⁹⁰.

3) *Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes*, podendo, então, considerar menor em situação irregular o que se acha em perigo moral, por encontrar-se, de modo habitual, em ambiente promíscuo, inadequado ou contrário aos bons costumes. P. ex.: se vive em companhia de mãe prostituta ou de pai que se entrega à ociosidade, ao lenocínio ou ao uso ou tráfico de entorpecentes, vivendo desregradamente ou se sofre abusos de ordem sexual, ou, ainda, abusos morais (Lei n. 12.318/2010 (alienação parental), art. 3º c/c CC, art. 1.638, III)¹⁹¹ ou de crime doloso, punido com reclusão, praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho(a) ou outro descendente, pelo genitor condenado criminalmente (Lei n. 8.069/90, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei n. 13.715/2018). Entretanto, quando o casal se separa, vivendo o cônjuge que ficou com a guarda do menor em união estável, desfrutando estado de casado, não constitui esse fato causa de destituição do poder familiar (RT, 527:72, 413:169)¹⁹².

A Consolidação das Leis do Trabalho, art. 437 e parágrafo único, ora revogado pela Lei n. 10.097/2000, também prescrevia a perda do poder familiar para

o pai ou mãe que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe em locais ou serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais à sua moralidade (Lei n. 8.069/90, arts. 67, II, 98, II, 101, VIII, e 129, X). O Código Penal, como vimos em páginas anteriores, inclui entre os efeitos da condenação (art. 92, II) a incapacidade permanente ou temporária para o exercício do poder familiar.

4) *Incidir, reiteradamente, no abuso de sua autoridade, na falta dos deveres paterno-maternos, na dilapidação dos bens da prole e na prática dos crimes punidos com mais de 2 anos de prisão* (CC, art. 1.637). Tal medida, ante a sua gravidade, requer cautela e ponderação do magistrado ao analisar a incidência reiterada dos atos omissivos ou comissivos previstos no art. 1.537, só a aplicando quando for conveniente e em situações excepcionais, levando-se em conta o superior interesse dos filhos.

5) *Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção*, visto que para tanto, por lei, será imprescindível que haja uma sentença judicial (CC, art. 1.638, V, acrescentado pela Lei n. 13.509/2017).

6) *Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar* ou seja, consorte ou companheiro: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (CC, art. 1.638, parágrafo único, I, *a e b*) por serem atos ilícitos, degradantes e contrários a moral familiar.

7) *Praticar contra filho, filha ou outro descendente*: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (CC, art. 1.638, parágrafo único, II, *a e b*), visto serem tais crimes repugnantes ou aviltantes à posição que o lesante ocupa na família, sendo seu dever primordial zelar pelo bem estar da prole (nesse mesmo sentido: CP, art. 92, II, acrescentado pela Lei n. 13.715/2018).

Importantíssimo foi o acréscimo do parágrafo único ao art. 1.638 para coibir violência familiar e moralizar o ambiente do lar que repercutiu no art. 23 do ECA, que teve um § 2º acrescentado pela Lei n. 13.715/2018, que assim prescreve:

“A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente”.

Essa enumeração legal não é taxativa, pois, pelo art. 1.638, IV, que contém cláusula geral, se pode cogitar de outras, com base em faltas (CC, art. 1.637) passadas dos pais, pois a prática reiterada daqueles atos puníveis geradores da suspensão do poder familiar, por serem vergonhosos ou reprováveis, deve ser considerada no pedido de sua destituição por revelar não só a insuficiência da suspensão do poder familiar ou da imposição de pena criminal para corrigir a mau

penção do poder familiar ou da imposição da pena criminal para corrigir o mau comportamento paterno ou materno em relação à prole, como também a impossibilidade de uma perspectiva de vida melhor e da melhora da conduta do pai e da mãe. O art. 1.638, IV, possibilita ao juiz um elastério maior para poder aplicar pena mais severa do que a do art. 1.637¹⁹³.

Se, p. ex., for aplicada a sanção de perda de poder familiar a um dos genitores, o seu exercício passará ao outro; se este estiver morto ou for incapaz de o exercer, o juiz nomeará um tutor ao menor ou será incluído em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n. 8.069/90 (CC, art. 1.734, com a redação da Lei n. 12.010/2009)¹⁹⁴.

F. Procedimento da perda e da suspensão do poder familiar

O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar iniciar-se-á por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (Lei n. 8.069/90, arts. 24, 155 e 201, III), sendo que a apreciação dessas ações será da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, parágrafo único, b).

A petição inicial deverá indicar: a) a autoridade judiciária a quem se dirige; b) a qualificação do requerente e do requerido, que será dispensada se o pedido for feito por representante do Ministério Público; c) a exposição sumária do fato e do pedido; e d) as provas (art. 156, I a IV).

A concessão de liminar será preferencialmente precedida de entrevista do menor perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte (art. 157, § 3º, acrescentado pela Lei n. 14.340/2022; Lei n. 13.431/2017. E se houver indícios de ato de violação de direitos da criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes (art. 157, § 4º, acrescentado pela Lei n. 14.340/2022).

O requerido será citado pessoalmente, por todos os meios, para oferecer resposta escrita, dentro de 10 dias, indicando as provas que irá produzir, arrolando testemunhas e documentos (art. 158 e parágrafos). E, se, porventura, não puder constituir advogado, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o requerido deverá requerer, em cartório, a nomeação de dativo, que, então, apresentará sua resposta, a partir da data da intimação do despacho de nomeação (art. 159).

O magistrado, se for necessário, poderá requisitar, de ofício, a pedido das partes ou do Ministério Público, de qualquer repartição pública, a apresentação de documento que interesse à causa (art. 160).

E se for preciso o juiz poderá ordenar a realização de estudo social ou de perícia por equipe interprofissional. Pelo art. 161 do ECA, com a redação da Lei n. 13.509/2017: “se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público por 5 dias, salvo quando este for o requerente e decidirá em igual prazo”. “A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas

de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, ou no art. 24 da Lei n. 8.069/90 (ECA, art. 161, § 1º, com a alteração da Lei n. 13.509/2017).

Urge lembrar que pelo Enunciado n. 673 da IX Jornada de Direito Civil: “Na ação de destituição do poder familiar de criança ou adolescente que se encontre institucionalizada, promovida pelo Ministério Público, é recomendável que o juiz, a título de tutela antecipada, conceda a guarda provisória a quem esteja habilitado a adotá-lo, segundo o perfil eleito pelo candidato à adoção”. Tal Enunciado assim justifica a medida: “Quando o Ministério Público promove a ação de destituição do poder familiar de criança ou adolescente que se encontra institucionalizada, significa que já foram esgotadas todas as medidas para sua reinserção na família natural ou inclusão na família extensa (ECA, art. 19-A, §§ 6º). Tanto essas providências como laudos psicossociais elaborados pelas equipes interdisciplinares das casas de acolhimento acompanham a inicial, a deixar evidente a necessidade de concessão de tutela antecipada. Certamente é medida que atende ao melhor interesse de quem se encontra afastada da convivência familiar, direito que é assegurado prioritariamente, em sede constitucional.”

Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 da Lei n. 8.069/90 (ECA, art. 157, § 2º, com a redação da Lei n. 13.509/2017).

Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida (ECA, art. 161, § 3º).

É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido (art. 161, § 4º, do ECA).

Com a apresentação da resposta, o órgão judicante dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 dias, se ele não for o requerente, designando audiência de instrução e julgamento (art. 162), onde, se presentes as partes e o Ministério Público, ter-se-á a oitiva das testemunhas e do parecer técnico, se não foi apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 minutos cada um, prorrogável por mais 10. A decisão poderá ser prolatada na audiência, embora o juiz possa, excepcionalmente, designar data para sua leitura dentro de 5 dias (art. 162, § 2º).

Se o pedido não for contestado, o magistrado dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 dias, se ele não foi o requerente, decidindo em igual prazo (art. 161 — com a redação da Lei n. 13.509/2017).

Pelo art. 163, primeira parte, da Lei n. 8.069/90, o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

A sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento do menor (arts. 163, parágrafo único, 264; Lei n. 6.015/73, art. 102, n. 6º) e ficará sujeita a apelação, que deverá ser recebida com efeito devolutivo (ECA, art. 199-B).

Dispõe, ainda, a Lei n. 8.069/90, com a redação da Lei n. 12.010/2009 que:

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: I — na presença do Ministério, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e II — declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar” (redação dada pela Lei n. 13.509/2017).

G. Extinção do poder familiar

A extinção do poder familiar opera-se *ipso iure*, quando (CC, art. 1.635) houver:

1) *Morte dos pais ou do filho*, pois a morte de um deles não extingue o poder familiar, visto que o outro o exercerá sozinho; cessando apenas quando ambos os genitores falecerem, colocando-se os filhos menores não emancipados sob tutela. Se houver morte do filho, elimina-se a relação jurídica, por não haver mais

tela. Se houver morte do filho, elimina-se a relação jurídica, por não haver mais razão de ser do poder familiar.

2) *Emancipação do filho*, ou seja, aquisição da capacidade civil antes da idade legal nos casos do Código Civil, art. 5º, parágrafo único ¹⁹⁵, equiparando-se a pessoa maior, deixa, então, de submeter-se ao poder familiar.

3) *Maioridade do filho*, conferindo-lhe a plenitude dos direitos civis, fazendo cessar a dependência paterna, uma vez que há presunção legal de que o indivíduo, atingindo 18 anos, não mais necessita de proteção.

4) *Adoção*, que extingue o poder familiar do pai ou mãe carnal, transferindo-o ao adotante; se falecer o pai adotivo, não se restaura o poder familiar do pai ou mãe natural, nomeando-se tutor ao menor (RT, 141:621; AJ, 70:185; em contrário, RT, 529:219) ¹⁹⁶.

5) *Decisão judicial decretando a perda do poder familiar* pela ocorrência das hipóteses arroladas no art. 1.638 do Código Civil, que deverá ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente (ECA, art. 163, parágrafo único).

QUADRO SINÓTICO			
PODER FAMILIAR			
1. CONCEITO	<ul style="list-style-type: none"> É o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. 		
2. FINALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> Proteger o ser humano que, desde a infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e bens. 		
3. CARACTERES	<ul style="list-style-type: none"> É um <i>munus</i> público. É irrenunciável. É inalienável. É imprescritível. É incompatível com a tutela. É uma relação de autoridade. 		
4. ABRANGÊNCIA	Quanto à titularidade do poder familiar	Hipótese-padrão	<ul style="list-style-type: none"> Família matrimonial em que o casal, unido pelo casamento ou por união estável, está vivo e é plenamente capaz (CC, art. 1.631 e parágrafo único).
		Situações anormais	<ul style="list-style-type: none"> Família matrimonial <ul style="list-style-type: none"> a) Cônjuges vivos e bem casados, poder familiar exercido pela mãe, em razão de o pai ter sido suspenso ou destituído do poder familiar. b) Consortes separados ou divorciados (CC, art. 1.632; Lei n. 6.515/77, art. 27). c) Vínculo conjugal se dissolve pela morte de um dos cônjuges (CC, art. 1.636).

4. ABRANGÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"> Quanto à titularidade do poder familiar 	<ul style="list-style-type: none"> Situações anormais 	<ul style="list-style-type: none"> Família não matrimonial <ul style="list-style-type: none"> a) Filho reconhecido por ambos os genitores. b) Filho reconhecido por um deles. Família civil <ul style="list-style-type: none"> a) Filho adotado por um casal. b) Filho adotado só pelo marido. c) Filho adotado só pela mulher.
	<ul style="list-style-type: none"> Quanto à sujeição ao poder familiar 	<ul style="list-style-type: none"> Filhos menores não emancipados (matrimoniais ou não matrimoniais) (CC, art. 1.633). 	
5. CONTEÚDO	<ul style="list-style-type: none"> Quanto à pessoa do menor (CC, art. 1.634, I a IX, e Lei n. 8.069/90) 	<ul style="list-style-type: none"> Dirigir-lhe a criação e educação (CF, art. 229). Tê-lo em sua companhia e guarda. Reclamá-lo de quem legalmente o detenha. Conceder-lhe ou negar-lhe consentimento para casar, para viajar para o exterior ou mudar sua residência para outro município. Nomear-lhe tutor. Representá-lo até os 16 anos e assisti-lo após essa idade, até atingir 18 anos. Exigir que lhes preste obediência e respeito e serviços próprios de sua idade e condição. 	
	<ul style="list-style-type: none"> Quanto aos bens do menor 	<ul style="list-style-type: none"> Administração dos bens (CC, arts. 1.689, II, 1.691 e 1.692; Dec.-Lei n. 3.182/41, art. 3º, § 2º). Usufruto sobre os bens dos filhos menores que se acham sob seu poder (CC, arts. 1.689, I, 1.391, 1.400, 1.848, 1.897, 1.693 e 1.816 e parágrafo único). 	
6. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	<ul style="list-style-type: none"> Conceito 	<ul style="list-style-type: none"> Sanção que visa a preservar os interesses do filho, privando o genitor, temporariamente, do exercício do poder familiar, por prejudicar um dos filhos ou alguns deles; retorna ao exercício desse poder, uma vez desaparecida a causa que originou tal suspensão. 	

6. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	<ul style="list-style-type: none"> Causas determinantes (CC, art. 1.637 e parágrafo único; Lei n. 8.069/90, e CP, arts. 43, II, e 92, II e parágrafo único) 	<ul style="list-style-type: none"> Abuso do poder por pai ou mãe. Falta aos deveres paternos. Dilapidação dos bens do filho. Condenação por sentença irrecorrível. Maus exemplos, crueldade, exploração ou perversidade do genitor que comprometa a saúde, segurança e moralidade do filho. 	
7. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	<ul style="list-style-type: none"> Conceito 	<ul style="list-style-type: none"> É uma sanção mais grave que a suspensão, imposta, por sentença judicial, ao pai ou mãe que pratica qualquer um dos atos que a justificam, sendo, em regra, permanente, embora o seu exercício possa restabelecer-se, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou; por ser medida impositiva abrange toda a prole e não somente um ou alguns filhos. 	
	<ul style="list-style-type: none"> Casos (CC, art. 1.638) 	<ul style="list-style-type: none"> Será destituído do poder familiar pai ou mãe que: <ol style="list-style-type: none"> castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir reiteradamente nas faltas do art. 1.637; entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção; praticar contra cônjuge ou companheiro ou descendente homicídio, lesão corporal grave, estupro ou crime contra a dignidade sexual. 	
8. PROCEDIMENTO DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	<ul style="list-style-type: none"> Lei n. 8.069/90, arts. 148, parágrafo único, b, 201, III, 155 a 163 e 199-B, com as alterações das Leis n. 12.010/2009, n. 13.509/2017 e n. 14.340/22. 		
9. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR (CC, ART. 1.635)	<ul style="list-style-type: none"> Pela morte dos pais ou do filho. Pela emancipação do filho. Pela maioridade do filho. Pela adoção. Pela decisão decretando perda do poder familiar. 		